



TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 057/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 106097

Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação, via tramitação, da análise dos Recursos Administrativos, referente à **Construção de Ponte sobre o Rio Maranhão, na Rodovia GO-080, Trecho: Barro Alto / GO-237, com extensão de 178 metros.**

Registra-se que a presente manifestação ater-se-á exclusivamente aos aspectos técnicos suscitados no recurso, quais sejam:

- (i) fragilidade do atestado de capacidade técnica; e
- (ii) ausência de experiência em condições de maior complexidade (apoio náutico).

A alegação relativa à **qualificação econômico-financeira** não será objeto de análise por esta Diretoria, por se tratar de matéria afeta à competência do **Agente de Contratação**, a quem incumbe a apreciação dos requisitos de habilitação sob a ótica administrativa e jurídico-documental.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA.** (SISLOG nº 360895), apresentado tempestivamente, em face da decisão que **habilitou tecnicamente** o **CONSÓRCIO CCO/MR**, constituído pelas empresas **Construtora Carlos Oliveira Ltda.** e **MR Gestão e Construção Ltda.**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 057/2025/GOINFRA.**

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que declarou habilitado o Consórcio CCO MR merece revisão, porquanto a documentação técnica apresentada não demonstraria, de forma suficiente, o atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas no edital. Segundo a recorrente, a fragilidade residiria principalmente na utilização de atestado de capacidade técnica emitido em caráter parcial, bem como na ausência de comprovação de experiência anterior em condições operacionais de maior complexidade, especialmente em ambiente fluvial.

1.1.2. Da fragilidade do atestado de capacidade técnica

A recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 não se presta à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital, por se referir a contrato ainda em execução, cuja obra não se encontrava

concluída à época de sua emissão. Argumenta que, sendo o documento parcial, não seria possível extrair dele comprovação válida da experiência exigida para a execução de ponte de concreto armado, notadamente porque o objeto integral do atestado corresponde a uma ponte de 90 metros, exatamente o patamar mínimo tomado como referência para a exigência editalícia. Sustenta, assim, que, não estando a obra concluída no momento da emissão do atestado, não há segurança técnica para afirmar que o serviço relevante tenha sido integralmente executado e validamente atestado.

A recorrente acrescenta que a parcialidade do documento compromete a confiabilidade da comprovação técnico-operacional, na medida em que impede aferir, de forma plena, a execução da parcela de maior relevância técnica relacionada à execução de ponte de concreto armado, razão pela qual entende não atendido o requisito editalício correspondente.

1.1.3. Da alegada ausência de experiência em condições de maior complexidade (apoio náutico)

A recorrente sustenta, ainda, que a execução de obras de arte especiais sobre curso d'água, como no caso da ponte sobre o Rio Maranhão, demandaria estrutura logística e operacional própria de ambiente fluvial, com utilização de meios como balsas, rebocadores, guindastes embarcados e demais equipamentos de apoio náutico. Argumenta que tais condições representariam fator relevante de complexidade técnica, de modo que a ausência de comprovação de experiência prévia nesse tipo de operação comprometeria a demonstração de equivalência com o objeto licitado. Em razão disso, entende que a experiência anteriormente comprovada pela recorrida não seria suficiente para demonstrar aptidão técnica em cenário executivo de maior complexidade operacional.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer, em síntese:

1. a revisão da decisão que declarou habilitado o Consórcio CCO MR;
2. o reconhecimento de que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 não constitui comprovação válida e suficiente da qualificação técnico-operacional exigida no edital;
3. o acolhimento da tese de insuficiência da experiência técnica anteriormente demonstrada, diante da alegada ausência de comprovação de experiência em condições de maior complexidade operacional;
4. a consequente inabilitação do Consórcio CCO MR no certame.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se da contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO CCO MR (SISLOG nº [362439](#)), constituído pelas empresas Construtora Carlos Oliveira Ltda. e MR Gestão e Construção Ltda., em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA., relativo à decisão que declarou o consórcio habilitado na fase de habilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 057/2025/GOINFRA. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade e viabilizando seu regular conhecimento e análise.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade da decisão administrativa que declarou habilitado o Consórcio CCO MR, defendendo que o recurso da Matrix pretende substituir os critérios objetivos do edital por interpretação

superveniente e mais restritiva, não prevista no instrumento convocatório. Argumenta que a Administração já procedeu à análise técnica da documentação apresentada, concluindo pela conformidade da habilitação, razão pela qual a reforma da decisão somente seria admissível mediante demonstração objetiva de erro material ou afronta direta às exigências editalícias, o que, segundo afirma, não ocorreu.

2.1.2. Da validade do atestado de capacidade técnica

Quanto ao ponto central do recurso, a recorrida defende que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 é plenamente válido para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital. Sustenta que o instrumento convocatório não exige a comprovação da execução integral de contrato pretérito em toda a sua extensão, mas tão somente a demonstração de experiência anterior nas parcelas de maior relevância técnica definidas pela Administração, quais sejam: execução de ponte de concreto armado e concreto FCK $\geq$ 30 MPa, nos quantitativos mínimos previstos.

A recorrida argumenta que os quantitativos exigidos teriam sido devidamente comprovados, inclusive em patamar superior ao mínimo editalício, e que a classificação do atestado como “parcial” não teria, por si só, aptidão para desqualificar a documentação. Afirma que o essencial seria a suficiência material da prova quanto à execução das parcelas relevantes, e não a conclusão absoluta de todos os itens do contrato originário. Nessa linha, defende que as parcelas estruturais da ponte, que constituiriam o núcleo técnico do objeto, já se encontravam executadas e comprovadas no estágio considerado.

2.1.3. Do suporte documental complementar do atestado

A recorrida sustenta, ainda, que o atestado impugnado se encontra respaldado por documentação administrativa oficial, oriunda da própria GOINFRA, o que reforçaria sua credibilidade e robustez. Nesse sentido, menciona a existência de medição aprovada, de despacho assinado por gestor/fiscal da obra e de declaração formal relativa à 8ª medição, documentos que, segundo a recorrida, confirmariam a conformidade dos serviços executados, a coerência entre memória de cálculo, controles tecnológicos/topográficos e diário de obra, bem como a validação dos quantitativos e ensaios correspondentes. Defende, por isso, que tais documentos não inovariam a habilitação, mas apenas corroborariam tecnicamente o atestado já constante dos autos.

2.1.4. Da alegada inexistência de exigência de apoio náutico

No tocante à alegação de ausência de experiência em apoio náutico, a recorrida afirma que o edital não estabeleceu qualquer exigência específica relacionada ao uso de balsas, rebocadores, estruturas embarcadas ou logística fluvial como requisito autônomo de habilitação técnico-operacional. Argumenta que a tentativa da recorrente de exigir essa comprovação em sede recursal configura inovação indevida, por introduzir critério não previsto no instrumento convocatório nem definido pela Administração como parcela de maior relevância técnica. Sustenta, assim, que a habilitação deve ser examinada exclusivamente à luz dos parâmetros objetivos previamente fixados no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

2.1.5. Da regularidade da decisão administrativa recorrida

A recorrida sustenta, por fim, que a decisão administrativa que declarou o consórcio habilitado decorreu de efetiva análise técnica da documentação apresentada, não se tratando de juízo arbitrário ou dissociado dos elementos constantes dos autos. Ressalta que o **Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica** consignou expressamente a conformidade da documentação técnico-profissional e técnico-operacional apresentada, motivo pelo qual entende que o recurso não demonstra vício objetivo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

2.2. DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrida requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Matrix Infraestrutura Ltda., com a consequente manutenção da habilitação do Consórcio CCO MR, ao argumento de que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias e que não foram demonstrados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

3. DA ANÁLISE

3.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso e da contrarrazão, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos suscitados.

3.1.1 Da fragilidade do atestado de capacidade técnica

A recorrente sustenta que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025** não se presta à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital, por se tratar de documento emitido durante a execução contratual, sem conclusão integral da obra, o que comprometeria a aferição da efetiva execução da parcela de maior relevância relativa à **ponte de concreto armado**. A recorrida, por sua vez, defende que o edital não exige a comprovação da conclusão total do contrato pretérito, mas apenas a demonstração da execução das parcelas relevantes em quantitativos compatíveis, sustentando que o atestado apresentado, aliado aos documentos complementares, seria suficiente para tal finalidade.

Após reexame detido da matéria, entende-se que **assiste razão à recorrente neste ponto**.

Conforme o item **8.7.2** do edital, a qualificação técnico-operacional exige a comprovação da execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto licitado, de complexidade equivalente ou superior, observadas as parcelas definidas como de maior relevância técnica. No caso concreto, o quadro editalício exige, especificamente, a comprovação de **“execução de ponte de concreto armado”**, com quantitativo mínimo de **89,00 m**, além de **concreto FCK $\geq$ 30 MPa**, com quantitativo mínimo de **459,30 m³**. O próprio relatório de habilitação técnica registrou esses parâmetros como referência objetiva da conferência técnico-operacional.

Ocorre que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025** apresentado pelo Consórcio CCO/MR possui natureza **parcial**, tendo sido emitido antes da conclusão integral da obra que lhe deu origem. E esse dado, no caso em exame, assume relevo decisivo, porque o **objeto integral do atestado corresponde justamente à execução de uma ponte com extensão total de 90 metros**, dimensão que coincide substancialmente com o quantitativo mínimo exigido no edital para a comprovação da parcela de maior relevância.

Dessa forma, não se trata aqui de exigir, em abstrato, que todo atestado técnico-operacional somente possa ser aceito se decorrente de contrato integralmente encerrado. O ponto central é outro: **quando o próprio objeto atestado possui extensão global praticamente idêntica ao quantitativo mínimo exigido no edital, a parcialidade do documento impede afirmar, com segurança técnica, que a parcela mínima tenha sido integralmente executada e validamente atestada**.

Em outras palavras, à data da emissão do atestado apresentado no certame, a ponte de **90 metros** que lhe serviu de base **não estava concluída**, de modo que o documento não comprova, de forma inequívoca, a execução total da extensão mínima exigida para capacidade técnico-operacional. E, nesse ponto, importa destacar que o edital não se limita a exigir apenas a **natureza do serviço** — “ponte de concreto armado” —, mas exige também sua **extensão mínima comprovada**, no caso, **89,00 metros**. Assim, a aferição da qualificação técnico-operacional deve recair não apenas sobre a tipologia da obra, mas também sobre o efetivo atendimento do quantitativo mínimo expressamente

estabelecido.

É verdade que a recorrida trouxe, em contrarrazão, referência a medições, despachos fiscais e declarações administrativas para sustentar a robustez material do atestado. Contudo, para fins de habilitação no certame, esta análise deve se ater à documentação técnico-operacional **efetivamente apresentada como suporte da comprovação exigida**, notadamente o **atestado** e a respectiva **CAT**, os quais, no caso concreto, **não demonstram a execução integral do objeto atestado** no tocante à extensão mínima exigida no edital. A existência de documentos acessórios ou complementares não afasta a limitação material do atestado parcial utilizado para a comprovação da parcela de maior relevância.

Assim, conclui-se que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 não é suficiente para comprovar, de forma válida e segura, o atendimento da exigência técnico-operacional relativa à execução de ponte de concreto armado com extensão mínima de 89,00 metros**, razão pela qual o recurso, neste ponto, **merece acolhimento**.

3.1.2 Da alegada ausência de experiência em condições de maior complexidade (apoio náutico)

A recorrente sustenta, ainda, que a execução do objeto licitado envolveria condições operacionais específicas de ambiente fluvial, com utilização de estruturas e logística de apoio náutico, circunstância que, em sua visão, caracterizaria fator relevante de maior complexidade técnica e exigiria comprovação específica de experiência prévia. A recorrida rebate tal alegação, afirmando que o edital não previu, em nenhum momento, exigência autônoma de comprovação de experiência em apoio náutico ou logística fluvial como requisito de habilitação técnico-operacional.

Neste ponto, **não assiste razão à recorrente**.

De fato, a análise do edital evidencia que a Administração delimitou objetivamente as parcelas de maior relevância técnica a serem comprovadas, elegendo, para fins de qualificação técnico-operacional, a execução de ponte de concreto armado e o concreto FCK ≥ 30 MPa, com seus respectivos quantitativos mínimos. Não consta do instrumento convocatório exigência específica relacionada à comprovação autônoma de experiência em apoio náutico, tampouco em operação embarcada, logística fluvial ou utilização de balsas e equipamentos correlatos.

É certo que, sob o ponto de vista executivo, o objeto licitado apresenta complexidade construtiva relevante e que determinados serviços vinculados ao apoio náutico possuem expressão orçamentária no orçamento sintético da obra, aparecendo em diferentes grupos de serviços. Entretanto, essa constatação, por si só, **não autoriza a criação superveniente de requisito de habilitação não previsto no edital**. A Administração está vinculada aos critérios que previamente definiu como aferidores da capacidade técnica dos licitantes, não sendo juridicamente admissível ampliar, em sede recursal, o conteúdo das exigências habilitatórias para abranger aspecto que, embora relevante à execução da obra, **não foi expressamente selecionado como parcela de maior relevância técnica para fins de qualificação**.

Nessa linha, acolher a tese da recorrente equivaleria a admitir inovação interpretativa incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Assim, ainda que o apoio náutico componha parte importante da logística executiva do empreendimento, **não pode ser exigido, no caso concreto, como requisito autônomo de habilitação técnico-operacional, por ausência de previsão editalícia expressa**.

Dessa forma, a alegação relativa à ausência de experiência em apoio náutico **deve ser rejeitada**.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso interposto pela **Matrix Infraestrutura Ltda.** merece **provimento parcial**.

Isso porque, embora não proceda a alegação relativa à ausência de experiência em apoio náutico, procede a insurgência quanto à fragilidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025, uma vez que, sendo o documento emitido em caráter parcial e antes da conclusão integral da obra que lhe deu origem, não restou demonstrada, de forma válida e suficiente, a execução da parcela mínima de maior relevância relativa à ponte de concreto armado com extensão mínima de 89,00 metros, exigida no edital.

Consequentemente, resta comprometida a comprovação da qualificação técnico-operacional do **Consórcio CCO/MR**, impondo-se a revisão do entendimento anteriormente adotado no **Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica** (Sislog nº [354768](#)) para alteração da situação da licitante de **habilitada** para **inabilitada**, no tocante aos aspectos técnicos analisados.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

1. Pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA.**, exclusivamente quanto à alegação de fragilidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025;
2. Pelo **INDEFERIMENTO** da alegação relativa à suposta ausência de experiência em condições de maior complexidade vinculadas ao **apoio náutico**, por inexistir exigência editalícia específica nesse sentido;
3. Pela **revisão do Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica** (SISLOG nº [354768](#)), alterando-se a situação do **CONSÓRCIO CCO MR** de **HABILITADO** para **INABILITADO**, em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional referente à comprovação válida da parcela de maior relevância **“execução de ponte de concreto armado”**, com quantitativo mínimo exigido no edital;

Pelo encaminhamento ao Agente de Contratação, para ciência, adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.

GOIANIA, aos 29 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 29/04/2026, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89714223** e o código CRC **D21001BA**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005018268



SEI 89714223